



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.008947/2004-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.341 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Não se homologa a compensação de tributo realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial autorizadora, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, combinado com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O pagamento de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa não gera direito à repetição do indébito enquanto não tiver sido proferida decisão judicial definitiva favorável ao contribuinte.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira , Marcelo Costa Marques D´ Oliveira, Ari Vendramini , Salvador Candido Brandão Junior, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira.

Relatório

Adoto o relatório constante da decisão recorrida (fls. 96 e seguintes), abaixo transcrito:

O contribuinte identificado em epígrafe apresentou inicialmente, em 17.09.2004, pedido de ressarcimento de IPI, referente a crédito no valor de R\$ 42.389,22, relacionado com aquisição de insumos isentos e/ou tributados à alíquota zero, apurados em agosto/2004, respaldados em acórdão judicial, ainda não transitado em julgado, exarado no âmbito de apelação em Mandado de Segurança (fls.03/06).

Posteriormente, em 20.09.2004, o interessado apresentou a DCOMP de fls.58/63 visando a compensação do crédito acima referido com os débitos a seguir relacionados:

TRIBUTOS	CÓDIGO	COMPETÊNCIA	PERDCOMP	VALOR (R\$)
IPI	0668	1º Dec/08/2004	3718068863200904130119990	8.055,84
IPI	0668	2º Dec/08/2004	3718068863200904130119990	8.665,13
IPI	0668	3º Dec/08/2004	3718068863200904130119990	13.331,25
PIS	8109	Ago-2004	3718068863200904130119990	2.155,11
COFINS	2172	Ago-2004	3718068863200904130119990	10.107,33
Total			42.314,66	

Após análise, verificou-se que:

1º) a solicitação de ressarcimento de IPI se referiu a crédito apenas de um mês do trimestre-calendário, isto 6, agosto/2004, em desacordo com o disposto no §2º do art.14 da IN SRF 210/2002 (vigente à época do pedido). De acordo com a norma regente, o crédito de IPI para fins de ressarcimento/compensação hi de ser apurado no trimestre-calendário (agosto/04 pertence ao 3º trimestre, de julho/04 a setembro/04); o crédito oriundo de aquisição de insumos desonerados de IPI reconhecido em acórdão judicial, ainda não transitado em julgado, não dispensa o interessado de fazer a escrituração e registrar a sua apuração por trimestre-calendário, na forma da legislação específica regente da matéria.

2º) a DCOMP apresentada às fls.59, aponta um crédito referente ao 2º trimestre/2004, e conforme especificado acima o crédito solicitado no presente processo é supostamente de agosto/2004 (inserido no 3º trimestre).

Pelo exposto, por considerar o pedido em desacordo com a legislação regente, e com fundamento no Termo de Informação Fiscal de fls.64/65, a autoridade fiscal na origem exarou o despacho Decisório de fls.66 resolvendo:

"1. NÃO RECONHECER o direito creditário relativo ao pedido de ressarcimento de IPI Os fls.01;

2. NÃO HOMOLOGAR a compensação dos débitos declarados na PER/DCOMP Os fls.58/63, devendo ser efetuada a sua cobrança.

Cientifique-se o interessado, ressaltando-lhe o direito de apresentar manifestação de inconformidade.. , no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste Despacho Decisório.

Ao ... SEORT/DRF-Recife para as providencias cabíveis".

Conforme AR de fls.68, com carimbo dos correios em 10.03.2009, sem constar a data precisa do recebimento pelo contribuinte, houve ciência da decisão, pelo interessado, e em 07/04/2009 foi protocolada a manifestação de inconformidade de fls.70/80, de onde se extraem, em síntese, as seguintes razões principais:

1. A interessada impetrou MS (processo nº 2002.83.00.004466-7, seção judiciária de Pernambuco) apossando o reconhecimento de seus créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos desonerados de IPI. O pleito judicial foi deferido pelo E. TRF/5a Regido, conforme ementa transcrita is fls.73.

2. Nessa trilha, passou ao aproveitamento de seus créditos de IPI (extemporâneos), de acordo com a autorização judicial, a qual, ressalta-se está em vigor até a presente data. A interessada, ora manifestante, materializou a compensação de seus créditos de IPI com débitos seus administrados pela SRF, nos moldes da legislação regente, especialmente o art.74 da Lei 9.430/96. Em suma, todas as compensações materializadas, inclusive a que é objeto do presente processo, foram realizadas em conformidade com os termos da decisão judicial.

3. A Procuradoria da Fazenda Nacional foi provocada a se manifestar nos autos de processos administrativos idênticos, e neles reconheceu o direito pleiteado pela ora manifestante (veja-se a transcrição do referido parecer is fls.74/75);

4. Nada obstante, a decisão vergastada termina por descumprir a decisão judicial (e o referido Parecer) através de meios transversos, pois desconsidera os créditos de IPI judicialmente reconhecidos pela suposta inobservância de obrigação acessória tocante à forma de escrituração dos créditos (art.14,§2º, da IN 210/2002).

5. Quanto à forma de apuração dos créditos, a decisão judicial em favor da manifestante termina por alargar a interpretação dada à incumulatividade do LPL admitindo-os na aquisição de insumos desonerados. Tal apuração, por inexistir IPI destacado nas Notas Fiscais dos ditos insumos, é levada a cabo pela aplicação da alíquota prevista para a saída do produto final. Essa é a única forma de obtenção do direito salvaguardado pelo Poder Judiciário a Defendente.

6. O procedimento fiscal adotado, decidindo-se pela não homologação da compensação declarada desrespeita a decisão judicial em pleno vigor, que, certa ou errada, deve ser cumprida sob pena de infringência à divisão de poderes albergada na Carta Magna.

7. Não há vício material no pedido de compensação apresentado, que foi rejeitado exclusivamente em razão da **FORMA** utilizada. Houve excessivo apego à forma em desfavor do conteúdo material do pedido de ressarcimento/compensação, em consonância com os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96.

8. Além do compromisso com a lei, a administração tem compromisso com a Justiça e com o alcance da função social do processo, segundo o princípio constitucional do devido processo em sentido material (art.5º, LIV,CF). Deve ser a busca pela verdade real, coibindo-se o excessivo formalismo. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial dos pretórios nacionais, conforme ementas transcritas As fls.77/78, bem como a doutrina, conforme transcrição As fls.78/79. Indiscutível a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade na não homologação da compensação declarada.

Diante do exposto, demonstrada a materialidade do crédito de IPI, apurado em agosto/2004, no valor de R\$ 42.314,66, caracteriza-se o direito A sua compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP especificada.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa (fl. 96):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO COM AÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

As matérias acerca da possibilidade, ou não, de creditamento pela aquisição de insumos desonerados do IPI, isentos ou submetidos a alíquota zero, pela aquisição de insumos adquiridos de não-contribuintes de PIS e/ou COFINS, encontram-se submetidas ao Poder Judiciário mediante ação de interesse da ora manifestante. Aqui não se toma conhecimento acerca do mérito sub judice pendente de trânsito em julgado.

SALDO CREDOR DE IPI INCERTO E ILÍQUIDO. VEDADA HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA DA COMPENSAÇÃO.

O direito de ressarcimento e/ou compensação somente se aperfeiçoa quando houver apuração de saldo credor de IPI no trimestre calendário. No caso, o pedido se refere a um suposto saldo credor referenciado ao mês agosto/2004. Mesmo na hipótese de vir a transitar em julgado decisão judicial favorável à

pretensão da ora manifestante, far-se-ia necessário apurar e demonstrar, no RAIPI, a existência do eventual saldo credor de IPI que possa resultar ao final do trimestre-calendário. É rigorosamente ilegal a homologação administrativa de compensação cujo direito creditório respectivo ainda é incerto e ilíquido, porque esta pendente de reconhecimento judicial trânsito em julgado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 95 e seguintes), no qual a Recorrente assevera que não há concomitância nas esferas administrativa e judicial, defende seu direito à restituição/ressarcimento e também solicita que sejam analisadas suas declarações de compensação.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Defende a Recorrente seu direito de utilizar créditos relativos a decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Observe-se, contudo, que a utilização de crédito ainda pendente de decisão judicial definitiva encontra-se expressamente vedada no art. 170-A do CTN, e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os quais transcrevemos:

Código Tributário Nacional

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:** (...)

II - em que o crédito: (...)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;ou (grifou-se)

Cabe consignar a informação de que o processo judicial em pauta teve trânsito em julgado com decisão desfavorável à Recorrente, com a seguinte ementa:

AMS 82188/PE (2002.83.00.004460-7)
APTE : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e
outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em
Questões Agrárias)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR
SOUZA CARVALHO

(Ementa)

Tributário. Retorno dos autos para, se for o caso, se proceder a adequação do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, por destoar do entendimento adotado em repercussão geral, RE 562.980, que tem como questão controvertida o creditamento de IPI em relação à aquisição de insumos ou de produtos intermediários aplicados na fabricação de produtos finais sujeitos à alíquota zero ou isentos.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de apenas haver direito constitucional a créditos de IPI, com supedâneo no princípio da não cumulatividade, quando se verifica superposição impositiva, com a incidência tributária na operação antecedente e também na de saída dos produto, exceto diante de previsão de lei específica, o que não é o caso dos autos, vez que se trata aqui de insumos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados e produto final tributado.

2. O acórdão recorrido destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao conferir à apelante o direito aos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, diante de produto final tributado.

3. Adequação do julgado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, passando-se a negar provimento à apelação da Empresa.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, adequar o acórdão recorrido, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife, 10 de março de 2015.

(Data do julgamento)

Ademais, adota-se o entendimento constante da decisão de piso no sentido de
que (fl. 99):

O suposto saldo credor de IPI, ora pretendido, decorreria da aquisição de insumos destinados à industrialização, e que segundo os documentos de fls.03/06 (AMS nº 82188-PE) seriam: (a) créditos básicos de IN pela aquisição de produtos desonerados do imposto e, (b) crédito presumido, quanto As operações de aquisição de não-contribuintes do PIS e/ou COFINS. As matérias de mérito, objeto do processo judicial especificado, dizem respeito exatamente A discussão em torno da existência, ou não, do crédito de IPI pretendido pela ora impugnante, mas encontrando-se submetidas A instância judicial, somente a ela caberá pronunciar-se a esse respeito, tratando-se de matérias que não devem ser conhecidas nesta instância administrativa. Portanto, aqui não se toma conhecimento sobre títis questões.Não cabe no presente processo reconhecer ou autorizar matéria submetida e decidida pelo Poder Judiciário. Portanto, não se toma conhecimento da parte do mérito que coincide com o objeto da ação judicial em curso, e quanto ao mérito remanescente, desbordante da lide judicial, propõe-se manter o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira